

**AO DOUTO JUIZO DE DIREITO DA ____ VARA CIVIL DA COMARCA DE
GARANHUNS-PE .**



GUSTAVO HENRIQUE DE ALMEIDA SILVA, brasileiro, estudante, solteiro, portador do CPF nº 703.450.454-75, cédula de identidade RG nº 211.622.447.277 - MEX/PE, residente e domiciliado na Rua Manoel de Aquino Vasconcelos, nº16, bairro Francisco Simão dos Santos, Garanhuns-PE, CEP nº 55.291-661, por seu bastante procurador e advogado "in fine" assinado, legalmente constituído na forma definida pela procuração Adjudicia, em anexo, com endereço profissional na Rua quinze de novembro, nº165, térreo, Centro, Garanhuns-PE, onde recebe citações e intimações, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, através do Procedimento Sumário, art. 275, do Código de Processo Civil, e com fulcro na Lei nº 6.194/74, propor a presente:

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO

OBRIGATÓRIO – DPVAT

pelo rito sumário previsto no art. 275 do CPC

OBEID, COSTA E VILELA
Advocacia
Telefones (87) 3762-3148
R. 15 de novembro, 165, Centro, Garanhuns – PE



Assinado eletronicamente por: EPAMINONDAS MOABI LIMA OBEID - 20/11/2018 12:43:42
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18112012434254900000037565220>
Número do documento: 18112012434254900000037565220

Num. 38107725 - Pág. 1

em face de **SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, companhia de seguros participante do Consórcio de Seguradoras que operam o seguro de danos pessoais causados por veículo de via terrestre, localizada na praça doutor Manoel Jardim, nº 12, Santo Antônio, Garanhuns - PE, CEP nº 55293-970, pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos:

DA JUSTIÇA GRATUITA

Requer à V. Ex^a. Que seja deferido o benefício da Gratuidade de Justiça, com embasamento na lei 1.060/50, com alterações introduzidas pela lei 7.510/86, por não ter condições de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo do próprio sustento e de sua família.

DOS FATOS

O requerente é estudante da **Universidade de Pernambuco** e dirigia sua moto no dia 31 de dezembro de 2016 em direção a CEAGA - Central de Abastecimento de Garanhuns, quando sofreu grave acidente na BR-423 às 18 (dezoito) horas e 35 (trinta e cinco) minutos, ocasionado por um veículo Ford Escort branco de placa MUR-5767/PE, como demonstra a Certidão de Ocorrência de nº 0003/17 - 6ºGB do Corpo de Bombeiros em anexo, que foram os primeiros a se deslocarem para o local para atendê-lo.

O acidente proporcionou ao Autor invalidez permanente parcial, com a fratura dos dois fêmur, e, de acordo com o LAUDO TRAUMATOLÓGICO de nº 537/2017 anexado aos autos: **"incapacidade para as ocupações habituais por mais de 30 (trinta) dias e debilidade permanente do membro inferior**

OBEID, COSTA E VILELA
Advocacia
Telefones (87) 3762-3148
R. 15 de novembro, 165, Centro, Garanhuns - PE



esquerdo", além de "deformidade permanente decorrente das cicatrizes e atrofia muscular dos membros inferiores".

Na data do fato, o Autor deu entrada no Hospital Regional Dom Moura em Garanhuns, sendo transferido posteriormente para o Hospital Jesus Pequeno na cidade de Bezerros-PE como demonstra as fichas de atendimento em anexo.

Salienta-se que o direito do Autor, consiste no recebimento da indenização coberta pelo seguro obrigatório de DPVAT, sendo lhe devido o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), uma vez que resta comprovado na documentação acostada aos autos o nexo causal entre o acidente e a ausência total dos movimentos de flexão, extensão e lateralização das funções do pé esquerdo.

Denota-se legítimo o dever da Ré em efetuar o pagamento da indenização do seguro obrigatório DPVAT, ora pleiteada, visto que a mesma pertence ao rol de seguradoras que compõem atualmente o Consórcio referente ao Convênio DPVAT, que cumpre função social.

Ocorre que, tal órgão negou seu direito a indenização por alegar que o Autor estava inadimplente perante o seguro ao afirmar (Doc. em anexo):

"o processo foi cancelado, tendo em vista que não se justifica a cobertura pleiteada, face ser a vítima o proprietário do veículo, para o qual a situação de pagamento do Seguro DPVAT se caracteriza como irregular"

No entanto Excelência deve-se entender que esta é uma prática ilícita e consiste na abstenção de uma responsabilidade civil, haja vista o fato de muitas pessoas desistirem do ingresso judicial no intuito de requerer a reparação.

OBEID, COSTA E VILELA
Advocacia
Telefones (87) 3762-3148
R. 15 de novembro, 165, Centro, Garanhuns - PE



Esse assunto já dispõe de entendimento consolidado no STJ desde 2001, contrariando diretamente a Súmula nº257. Mas parece ser uma prática recorrente da Ré, haja vista a quantidade de julgados sobre o assunto e a utilização desse frágil e falido argumento para negar um direito às pessoas, deixando de cumprir sua função social.

Além do fato de não haver nenhum dispositivo na lei que dê suporte às alegações da Ré, podemos notar através de uma simples pesquisa jurisprudencial que tais práticas são recorrentes, configurando assim um ato ilícito por violação de direito, passível de indenização fundamentada nos artigos 186 e 927 do Código Civil.

Nesse sentido Excelência, em decorrência do acidente sofrido pelo Autor, resultando em sua invalidez permanente, vem, este, buscar a tutela jurisdicional do Estado para fazer valer o seu Direito.

DO DIREITO

DA INDENIZAÇÃO DPVAT

Em conformidade com o art. 3º da lei nº. 6.194/74, os danos pessoais cobertos pelo seguro DPVAT compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementar, vejamos o que nos diz este artigo com sua alínea:

“Art. 2º - Fica acrescida ao artigo 20, do Decreto-Lei nº. 73, de 21 de novembro de 1966, a alínea l nestes termos:

Art. 20, 1 - Danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas não transportadas ou não.

OBEID, COSTA E VILELA
Advocacia
Telefones (87) 3762-3148
R. 15 de novembro, 165, Centro, Garanhuns - PE



Art. 3º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:
(...)

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente.

Assim, resta claro que o requerente deve ser indenizado pelo seguro, como medida de direito, visto que é vítima de acidente de trânsito.

Neste sentido, vejamos nossa Jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. NÃO PAGAMENTO DO PRÊMIO. IRRELEVÂNCIA. SEGURO DE NATUREZA LEGAL. SÚMULA 257 DO STJ. SENTENÇA MANTIDA. O DPVAT é seguro obrigatório e de natureza legal, pelo que, conforme dispõe a Súmula 257 do STJ, a falta de pagamento do prêmio não é motivo para a recusa do pagamento da indenização.

(TJ-PE - APL: 4770381 PE, Relator: Márcio Fernando de Aguiar Silva, Data de Julgamento: 12/07/2017, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 1ª Turma, Data de Publicação: 21/07/2017).

É entendimento já pacificado pela jurisprudência pátria, que o pagamento do referido seguro deverá ser efetuado por qualquer seguradora privada integrante do

OBEID, COSTA E VILELA
Advocacia
Telefones (87) 3762-3148
R. 15 de novembro, 165, Centro, Garanhuns - PE



consórcio instituído pela resolução 1/75 do CNSP. Vejamos o seguinte julgado:

EMENTA: FACULDADE DE ESCOLHA DA SEGURADORA FINALIDADE DO VEICULO. IRRELEVANCIA. Qualquer seguradora responde pelo pagamento da indenização do seguro obrigatório, pouco importando a condição do veículo e a finalidade a que se destina, defeso torna-se a imposição de limites por Resolução. (Acórdão nº 2.115/01, proferido nos autos do Recurso nº 926/01, publicado do DJ-MA em 06/07/01).

Os documentos anexados nesta exordial provam de forma inequívoca que houve o acidente de trânsito, bem como o nexo de causalidade entre o fato ocorrido e o dano dele decorrente, amoldando-se perfeitamente à condição para recebimento do seguro obrigatório nos termos do art. 5º da Lei nº 6.194/74, que assim dispõe:

Art. 5º. O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

Desse modo, recorremos ao Poder Judiciário com a esperança de resolução desta causa.

DA PERÍCIA

Não faltam documentos nesta exordial que demonstrem a invalidez permanente do Autor, mas, Caso V. Excelência entenda necessária a perícia, o autor estará à disposição da justiça para o que for necessário.

OBEID, COSTA E VILELA
Advocacia
Telefones (87) 3762-3148
R. 15 de novembro, 165, Centro, Garanhuns - PE



DO DANO

É de conhecimento geral dos agentes da Seguradora o disposto na Sumula nº257 do STJ de 2001, portanto, se trata de uma afronta a legislação e até mesmo ao próprio judiciário que na maioria das vezes é acionado, lotando as varas, para dirimir o conflito resultante do ato ilícito praticado pela seguradora.

Não há dúvidas face a tantos casos julgados sobre o mesmo tema. Há recentes e antigos precedentes de que **esta prática da Seguradora tem a finalidade de evitar o pagamento à quem de direito, fazendo com que inúmeras pessoas deixem seu direito prescrever por falta de orientação jurídica, fato que livra a seguradora da obrigação de pagar.**

Saliento que em relação ao autor o intuito era o mesmo.

Não há dúvidas de que a partir da negativa de pagamento do sinistro a demandada contraria diretamente a Sumula do STJ, configurando um ato ilícito.

Inúmeros foram os danos ao Autor pelo protelamento de seu direito, principalmente pelo fato de ter que arcar com as despesas médicas de tratamento sozinho, gerando nitidamente uma diminuição patrimonial, inclusive, pelo fato de ser baixa renda, ou seja, pobre na forma da lei.

Há de se compreender a gravidade da atitude da Ré em relação aos seus segurados e a configuração do dano.

Em nosso direito é plenamente consolidada a tese de que quando alguém causa dano a outrem, por ação ilícita é obrigado a reparar. Neste caso, Excelência, trata-se de conduta dolosa da seguradora.

Sendo assim, em acordo com os Art. 186 e 927 do Código Civil, é inteiramente cabível a indenização ao dano

*OBEID, COSTA E VILELA
Advocacia
Telefones (87) 3762-3148
R. 15 de novembro, 165, Centro, Garanhuns – PE*



suportado pelo autor, devendo ser indenizado no montante de **R\$10.000,00 (dez mil reais)** com finalidade punitiva pelo dolo da demandada em negar direito certo e exigível, única e exclusivamente para se desvencilhar de responsabilidade civil que deveria suportar e reparar.

A punição deve ser além de reparativa, punitiva e educativa, para que não volte a praticar o ilícito novamente, podendo inclusive, servir de entendimento para eventuais casos futuros.

DO PEDIDO

Dante do exposto, seguindo a causa pelo rito sumário, em face da regra cogente do art. 275, II, e, do CPC, REQUER-SE:

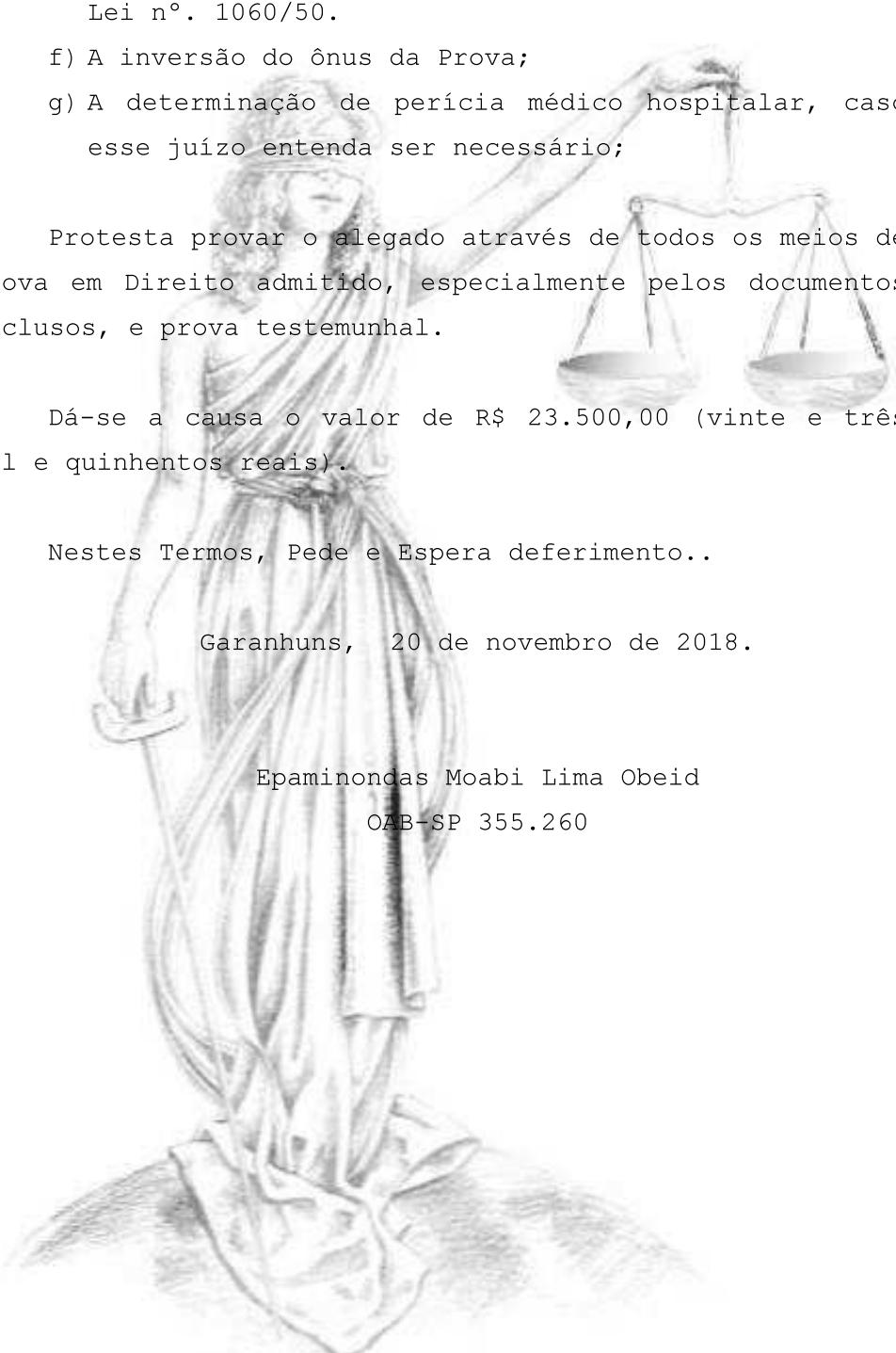
- a) A citação da requerida, para que compareça à audiência de tentativa de conciliação, previamente designada, ou, caso queira, apresente a defesa sob pena de revelia;
- b) Ao final, ser a ação julgada procedente, com a condenação do requerido ao pagamento do Seguro Obrigatório (DPVAT), no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), acrescidos de juros de mora, atualização monetária;
- c) Julgar procedente o pedido de indenização ao dano suportado pelo autor, em consonância com os art. 186 e 927 do Código Civil, em face da prática ilícita do requerido, no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais);
- d) Condenar o requerido às custas processuais e honorários de advogado na base usual de 20% sobre o valor total do débito e demais cominações legais;

OBEID, COSTA E VILELA
Advocacia
Telefones (87) 3762-3148
R. 15 de novembro, 165, Centro, Garanhuns - PE



Assinado eletronicamente por: EPAMINONDAS MOABI LIMA OBEID - 20/11/2018 12:43:42
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18112012434254900000037565220>
Número do documento: 18112012434254900000037565220

Num. 38107725 - Pág. 8

- 
- e) Seja concedido os benefícios da Justiça Gratuita, por ser o requerente de pessoa pobre nos termos da Lei nº. 1060/50.
 - f) A inversão do ônus da Prova;
 - g) A determinação de perícia médico hospitalar, caso esse juízo entenda ser necessário;

Protesta provar o alegado através de todos os meios de prova em Direito admitido, especialmente pelos documentos inclusos, e prova testemunhal.

Dá-se a causa o valor de R\$ 23.500,00 (vinte e três mil e quinhentos reais).

Nestes Termos, Pede e Espera deferimento..

Garanhuns, 20 de novembro de 2018.

Epaminondas Moabi Lima Obeid
OAB-SP 355.260

OBEID, COSTA E VILELA
Advocacia
Telefones (87) 3762-3148
R. 15 de novembro, 165, Centro, Garanhuns - PE



Assinado eletronicamente por: EPAMINONDAS MOABI LIMA OBEID - 20/11/2018 12:43:42
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18112012434254900000037565220>
Número do documento: 18112012434254900000037565220

Num. 38107725 - Pág. 9